

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

De iniciativa do Executivo Municipal, o projeto epigrafado que dispõe "proteção ambiental de nascentes de água no âmbito do Município de Alvinópolis e dá outras providências."

Submetido à deliberação do Plenário, foi o projeto aprovado nas discussões e votações regimentais, sem emendas.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final.

### **Projeto de Lei nº 024 de 20 de agosto de 2019.**

Dispõe sobre "proteção ambiental de nascentes de água no âmbito do Município de Alvinópolis e dá outras providências."

#### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALVINÓPOLIS

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei, respeitadas as competências da União e do Estado de Minas Gerais, dispõe sobre a proteção ambiental de nascentes de água no âmbito do Município de Alvinópolis.

Art. 2º. Ficam reconhecidas como de interesse público, para fins de proteção ambiental, as nascentes de águas existentes no Município de Alvinópolis.

Art. 3º. A proteção ambiental a que se refere esta Lei destina-se e consiste:

- I ao mapeamento e catalogação das nascentes;
- II no monitoramento e na preservação dos mananciais no tocante às nascentes, estoques e cursos d'água.
- III na proteção do ecossistema para manutenção do regime hidrológico.
- IV no impedimento da proliferação de doenças que são causadas pelo uso de água contaminada.
- V na melhoria das condições para recuperação e proteção da fauna e da flora existentes nas áreas dos mananciais.
- VI na conservação e recuperação das margens quanto às florestas e demais formas de vegetação natural existentes nas nascentes dos rios.
- VII no estímulo da melhoria da qualidade ambiental das áreas circunvizinhas aos mananciais.
- VIII na compatibilização das ações de preservação dos mananciais de abastecimento e da proteção ao meio ambiente como o uso e ocupação do solo para atendimento ao desenvolvimento socioeconômico do município.
- IX na promoção de gestão participativa, integrando setores da sociedade civil organizada com as diversas instâncias governamentais.
- X na integração dos programas e políticas habitacionais com as políticas de preservação do meio ambiente.

Parágrafo único: A gestão participativa a que se refere o inciso IX será efetivada mediante envolvimento de entidades de representação, tais como sindicatos rurais patronal e de trabalhadores, empresas públicas e privadas, cooperativas, associações de moradores, entidades de defesa do meio ambiente e afins.

Art. 4º. É proibido nas áreas das nascentes:

- I promover ações de desmatamento e degradação ambiental, aterro, desaterro, obstrução e outras que descaracterizam os ecossistemas locais sem as medidas compensatórias de recuperação exigidas.
- II realizar obras que importem ameaça ao equilíbrio ou que atentem contra os objetivos referidos no artigo anterior.
- III realizar obras de construção civil sem a devida medida de proteção no ecossistema, mediante prévia autorização do órgão competente.
- IV fazer uso de herbicidas ou produtos químicos ou realizar lançamento de efluentes sem o prévio tratamento.
- V fazer confinamento de animais.
- VI fazer depósito de qualquer espécie.
- VII realizar poda ou queimada da vegetação existente.
- VIII permitir o pisoteamento por animais junto a veio d'água.
- IX exercer qualquer atividade agropecuária, de horticultura e fruticultura que faça o uso do manancial sem outorga.

Art. 5º. Todas as nascentes e cursos d'água existentes no território do Município de Alvinópolis, em propriedades públicas ou privadas, serão cadastrados pelo Poder Público Municipal para fins de proteção e conservação, com vista à garantia de surgimento de recursos hídricos para a população.

Parágrafo único: Caberá ao Executivo Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta Lei, formular normas técnicas e estabelecer os padrões para cadastramento, preservação e melhorias das áreas onde se encontram as nascentes a que se refere esta Lei, das quais devem constar:

- I o código e o nome atribuído à nascente d'água.
- II o nome e o número de Registro de Imóveis da propriedade onde se encontra.
- III o nome do titular da propriedade ou da posse se for o caso, ou do explorador na hipótese de parceria, arrendamento, locação ou qualquer forma de cessão de uso.
- IV as características geográficas e demográficas do local.
- V o tipo de solo e de vegetação existente no local.
- VI a altitude da nascente.
- VII o tipo de exploração econômica existente no local e nas adjacências.

§ 1º. O cadastramento será realizado pelo Poder Executivo Municipal tanto nas áreas pertencentes ao Poder Público Municipal, como nas propriedades particulares.

§ 2º. Caberá ao Poder Público Municipal incumbir-se de implementar plano de comunicação, de forma a incentivar os proprietários particulares a prestar informações e

participar de forma colaborativa quanto ao cadastramento de nascentes ou cursos d'água para efeitos de catalogação e registro.

§ 3º. Todos os custos relativos ao cadastramento serão suportados pelo Poder Público, vedada a atribuição de qualquer tipo de ônus financeiro ao cidadão.

Art. 6º. O Poder Público Municipal deverá promover programa de:

- I proteção de nascentes e outros cursos de água, inclusive com o cercamento visando sua proteção.
- II estímulo ao reflorestamento com espécies nativas, objetivando a proteção das áreas onde estão localizadas as nascentes.

Parágrafo único: O Poder Público Municipal fica autorizado a desenvolver outros programas que atendam as finalidades previstas nesta lei.

Art. 7º. Para fins do cumprimento do disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar despesas em favor dos proprietários e/ou possuidores dos imóveis cadastrados nas formas do art. 6º. desta lei, especialmente aquelas relativas:

- I a utilização de bens e equipamentos da administração municipal mediante cessão temporária.
- II aquisição e distribuição de materiais e bens de consumo.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 9º. A execução da presente Lei será efetivada á conta das dotações orçamentárias vinculadas à manutenção e preservação ambiental consignadas na respectiva Lei Orçamentária do exercício financeiro em que for realizada.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Secretaria da Câmara Municipal de Alvinópolis, 23 de setembro de 2019.

**LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

.....  
.....  
.....